



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



01  
/

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1771

PROJETO DE LEI Nº 28/88

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- O Artigo 2º da lei nº 1.849/88, de 23 de fevereiro de 1.988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º)- A Guarda Municipal de Pirassununga terá como objetivo:

I - Manter a vigilância diurna e noturna dos bens patrimoniais do município;

II - Executar atividades auxiliares, sob a coordenação das polícias civil e/ou militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - As atividades mencionadas no Inciso II deste Artigo, dependerão, para serem executadas, de convênio a ser celebrado com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, obedecidas as disposições' do Decreto nº 25.265, de 29 de maio de 1.986, que fica o Poder Executivo autorizado a firmar".

Artigo 2º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de maio de 1988.-

  
Orlando Alves Ferraz

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI Nº 28/88

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Artigo 2º da lei nº 1.849/88, de 23 de fevereiro de 1.988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º) - A Guarda Municipal de Pirassununga terá como objetivo:

I - Manter a vigilância diurna e noturna patrimonial de seus bens;

II - Executar atividades auxiliares, sob a coordenação das polícias civil e/ou militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - As atividades mencionadas no Inciso II deste Artigo, dependerão, para serem executadas, de convênio a ser celebrado com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, obedecidas as disposições do Decreto nº 25.265, de 29 de maio de 1.986".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 17 de maio de 1.988.

*A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.*

*Sala das Sessões da C. M. de*

*Pirassununga, 17 de Maio de 1988*

*Presidente*

*FAUSTO VICTORELLI*  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Aprovada em 1.ª discussão.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 17 de 05 de 1988

*Presidente*

Aprovada em 2.ª discussão.

À redação final.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 17 de 05 de 1988

*Presidente*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:

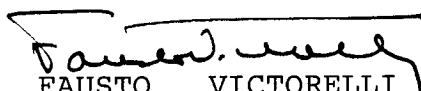
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora estamos remetendo a essa Egrégia Edilidade, para apreciação dos nobres senhores-vereadores, visa a dar nova redação ao Artigo 2º da lei nº - 1.849/88, que criou a Guarda Municipal de Pirassununga.

Para a criação, objetivos e atividades das Guardas Municipais, devem os municípios observarem, rigorosamente, as disposições do Decreto Estadual nº 25.265, de 29 de maio de 1.986, cópia anexa.

Esta a razão do presente Projeto de Lei, - a fim de torná-la harmônica com o Decreto supra citado.

Para a matéria, encarecemos tramitação de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.849/88 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica criada a Guarda Municipal de Pirassununga, subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo.

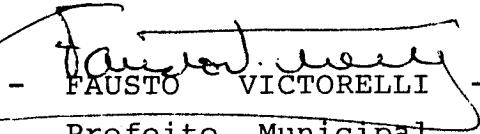
Artigo 2º)- A Guarda Municipal de Pirassununga terá como objetivo preservar a segurança pessoal e patrimonial dos munícipes.

Artigo 3º)- A Guarda Municipal de Pirassununga será regida por um Regimento Interno, regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 4º)- As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, nos termos do Artigo 43, seus incisos e parágrafos, da lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 5º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 23 de fevereiro de 1.988.

  
- FAUSTO VICTORELLI -  
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA.

Diretor do Departamento de Administração.

mcz/.-

Parágrafo único. São compatíveis as funções de árbitro e conciliador, salvo no mesmo processo.

Art. 7.º O exercício das funções de conciliador e árbitro, a título honorário e sem vínculo com o Estado será considerado serviço público relevante, valendo como título em concursos de ingresso e promoção na Magistratura, Ministério Público, Procuradoria-Geral do Estado, e no funcionalismo estadual em geral.

Art. 8.º A assistência judiciária será prestada por advogados a serem designados pela Procuradoria Estadual competente.

Art. 9.º Os curadores necessários serão designados pelo Procurador-Geral da Justiça.

Art. 10. Fica o Tribunal de Justiça autorizado a instalar os Juizados Especiais que forem necessários, na Comarca da Capital e no Interior, para o exercício das funções instituídas pela Lei Federal n. 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Parágrafo único. Enquanto não criados por lei, os cargos respectivos, as funções de auxiliares de justiça correspondentes aos Juizados Especiais das Pequenas Causas, serão exercidos:

I — na Comarca da Capital, por servidores designados pelo Corregedor-Geral da Justiça;

II — nas Comarcas do Interior, pelo pessoal da Secretaria dos Serviços do Fórum, mediante designação do Juiz-Diretor.

Art. 11. As demais normas necessárias à instalação e funcionamento dos Juizados Especiais das Pequenas Causas serão editadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 12. Poderão ser criados Juizados Informais de Conciliação, com disciplina a ser instituída pelo Conselho Superior da Magistratura, nas comarcas em que não houver o Juizado.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Franco Montoro* — Governador do Estado.

DECRETO N. 25.259 — DE 27 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, visando ao atendimento de despesas com Outros Serviços e Encargos.

DECRETO N. 25.260 — DE 27 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Administração Superior da Secretaria e da Sede, da Secretaria do Governo.

LEI N. 5.144 — DE 29 DE MAIO DE 1986

*Dispõe sobre a instalação obrigatória de lâmpadas germicidas do tipo ultravioleta nos estabelecimentos que especifica*

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Em todos os centros cirúrgicos, centros obstétricos, consultórios odontológicos, laboratórios clínicos e bancos de sangue de unidades sob a Administração Direta e Indireta do Estado, é obrigatória a instalação de lâmpadas germicidas do tipo ultravioleta.

Art. 2.º Os estabelecimentos já existentes, enquadrados nas disposições do artigo anterior, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para atender às exigências nele contidas.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Franco Montoro* — Governador do Estado.

DECRETO N. 25.265 — DE 29 DE MAIO DE 1986

*Regulamenta a orientação, controle e fiscalização das Guardas Municipais pela Secretaria da Segurança Pública*

Franco Montoro, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, nos termos do artigo 8.º da Lei Complementar n. 207 (1), de 5 de janeiro de 1979 e com fundamento no artigo 145 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional n. 2 (2), de 30 de outubro de 1969), decreta:

Art. 1.º As Guardas Municipais organizadas e mantidas pelos Municípios do Estado para vigilância patrimonial de seus bens, ficam sujeitas a registro na Secretaria da Segurança Pública.

Art. 2.º Compete à Divisão de Registros Diversos do Departamento Estadual de Polícia Científica, ouvida a Coordenadoria da Análise e Planejamento — CAP do Gabinete do Secretário da Segurança Pública, efetuar o registro das Guardas Municipais.

§ 1.º No requerimento de registro da Guarda Municipal o Prefeito declarará suas finalidades, o limite de seu efetivo, o armamento pretendido e os processos a serem adotados para seleção, formação e treinamento dos efetivos.

§ 2.º O requerimento será acompanhado de certidão ou cópia autenticada da lei, do regulamento e dos estatutos respectivos, conforme o caso e do plano de uniformes, com minuciosa descrição e desenhos ou fotografias dos modelos.

§ 3.º Da decisão que deferir o registro, ou denegar ou cancelar por irregularidade de funcionamento ou descumprimento das normas aplicáveis, cabe recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, ao Secretário da Segurança Pública.

§ 4.º Deferido o registro, o credenciamento individual será expedido pela autoridade competente para autorização de porte de arma em serviço.

Art. 3.º São condições mínimas para integrar as Guardas Municipais:

- I — ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II — não ter antecedentes criminais;
- III — ser alfabetizado;
- IV — ter completado o treinamento necessário à função.

Art. 4.º Mediante convênio, ouvido o Conselho Superior de Polícia, as Guardas Municipais poderão colaborar com o Estado na segurança pública:

- I — executando atividades auxiliares de policiamento ostensivo, sob coordenação da Polícia Militar;
- II — executando atividades auxiliares de polícia administrativa, judiciária e preventiva especializada, sob coordenação da Polícia Civil.

Art. 5.º Do convênio de que trata o artigo anterior devem constar, explicitamente, cláusulas que obriguem:

- I — o Estado, através da Secretaria da Segurança Pública:
  - a) colaborar na seleção, formação, treinamento e reciclagem do pessoal das Guardas Municipais;
  - b) coordenar o emprego dos recursos humanos de acordo com as necessidades e prioridades da Segurança Pública, no âmbito do Município;
  - c) estabelecer padrões e controle de armamento, material de telecomunicações e especializado, objetivando a eficiência operacional.
- II — o Município:
  - a) manter os efetivos sob controle operacional e fiscalização, na forma e condições estabelecidas neste Decreto;
  - b) adotar e utilizar uniformes, equipamentos e identificação com emblemas específicos da municipalidade, de molde a não confundir com fardamentos e insígnias das Forças Armadas ou das corporações policiais;
  - c) adequar os armamentos, material de telecomunicações, uniforme, material especializado aos padrões, controles e normas de utilização prevista em ato do Secretário da Segurança Pública;
  - d) integrar o sistema de telecomunicações das Guardas Municipais aos centros locais de operações da Secretaria da Segurança Pública.

Art. 6.º O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, por manifestamente inconveniente ou no interesse de quaisquer dos partícipes.

Art. 7.º O Secretário da Segurança Pública fica autorizado a baixar atos complementares ao presente Decreto.

Art. 8.º Compete ao Diretor do DEGRAN e ao Comandante do Policiamento Metropolitano, na Região da Grande São Paulo e, aos Delegados Regionais de Polícia e Comandantes de Policiamento de Área, no Interior do Estado, no âmbito de suas competências zelar pelo fiel cumprimento das disposições deste Decreto e adotar as providências cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 9.º Ninguém poderá exercer as funções de Guarda Municipal sem estar credenciado na forma prevista neste Decreto, sob pena de apreensão da arma e processo-crime cabível.

Parágrafo único. Será suspenso o credenciamento do guarda municipal indiciado em inquérito policial, até final decisão judicial.

Art. 10. Nenhum funcionário da Secretaria da Segurança Pública, em atividade, poderá integrar ou dirigir as Guardas Municipais, sob pena de sanção estatutária.

Art. 11. As Guardas Municipais já existentes terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adequar-se a este Decreto, sob pena de serem consideradas irregulares e impedidas de exercer suas atividades.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

#### DECRETO N. 25.261 — DE 27 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre estímulo, pela Administração, à Campanha do Selo Antituberculose de iniciativa da Federação de Entidades de Luta Antituberculose de São Paulo — FELASP.

#### DECRETO N. 25.252 — DE 27 DE MAIO DE 1986

Autoriza a Secretaria da Fazenda a efetuar, a título de adiantamento, o pagamento de abono mensal.

#### DECRETO N. 25.263 — DE 29 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Coordenação dos Serviços Técnicos Especializados, da Secretaria da Saúde, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital.

#### DECRETO N. 25.264 — DE 29 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Coordenação dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça, visando ao atendimento de Despesas Correntes.

06



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



07  
/

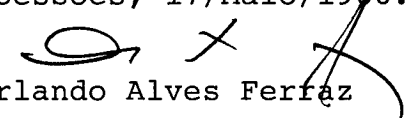
## EMENDA Nº 01

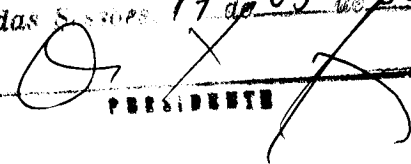
AO PROJETO DE LEI Nº 28/88, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL QUE DISPÕES SOBRE NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 1.849/88 DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.988.

Fica acrescentado ao Parágrafo Único:

"... 1.986, que fica o Poder Executivo autorizado a firmar".

Sala das Sessões, 17/Maio/1988.-

  
Orlando Alves Ferraz

**APROVADA** por 13x1.  
Sala das Sessões, 17 de 05 de 88  
  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO



## EMENDA Nº 02

Ao Projeto de Lei nº 28/88, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre nova redação ao artigo' 2º da Lei nº 1.849/88, de 23 de fevereiro de 1.988"

Dá-se ao ítem I do Artigo 2º a seguinte ' redação:

"I - Manter a vigilância diurna e noturna dos bens patrimoniais do município".

Sala das Sessões, 17/Maio/1988.-

João Divino Brèves Consentino

**APROVADA**

Sala das Sessões, 17 de 05 de 88

**PRESIDENTE**





09  
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

EDIFÍCIO DR. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

ESTADO DE SÃO PAULO

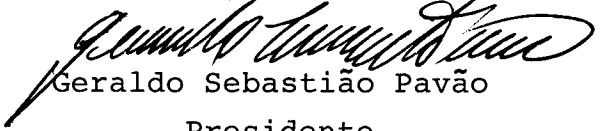


PARECER Nº \_\_\_\_\_

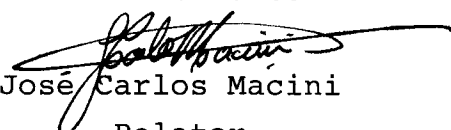
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de Lei nº 28/88, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre nova redação do Artigo 2º da lei nº 1.849/88, de 23 de fevereiro de 1.988, nada tem a opor quanto ao seu aspecto legal e constitucional.

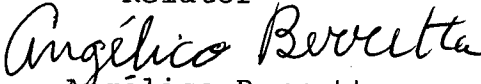
Sala das Comissões, 17/Maio/1988.-

  
Geraldo Sebastião Pavão

Presidente

  
José Carlos Macini

Relator

  
Angélico Berretta

Angélico Berretta

Membro



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI Nº 1.869/88 -

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - O Artigo 2º da lei nº 1.849/88, de 23 de fevereiro de 1.988, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º) - A Guarda Municipal de Pirassununga terá como objetivos:

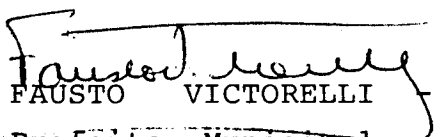
I - Manter a vigilância diurna e noturna - dos bens patrimoniais do Município;

II - Executar atividades auxiliares, sob a coordenação das polícias civil e/ou militar do Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - As atividades mencionadas no Inciso II deste Artigo, dependerão, para serem executadas, de convênio a ser celebrado com a Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, obedecidas as disposições do Decreto nº 25.265, de 29 de maio de 1.986, que fica o Poder Executivo autorizado a firmar".

Artigo 2º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 20 de maio de 1.988.

  
- FAUSTO VICTORELLI  
- Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

Data supra.

- WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA -  
Diretor do Departamento de Administração.  
mcz/.-